



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 192/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 27/03/2003 ( 58ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2702/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911192  
RECORRENTE: ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 139 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO III, ALÍNEA “A” DO MESMO DECRETO. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira mercadorias sem os documentos fiscais apropriados para a operação.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que efetuou levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao exercício de 1997.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressou com impugnação intempestiva alegando que o levantamento fiscal não guarda compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta, requerendo por este motivo, Perícia na forma da legislação que rege o processo administrativo fiscal e observância à validade do processo em si, caso tenha ocorrido qualquer vício de forma.

O nobre julgador singular, após analisar a peça defensiva, decidiu-se pela procedência do feito fiscal, esclarecendo que o processo não apresenta falhas, inexistindo elementos com força suficiente para desconsiderar o trabalho da agente do fisco.

Esclarece ainda que o pedido de perícia não pode ser atendido pelo fato de que o autuado não trouxe aos autos elementos capazes de influenciar no resultado do procedimento de fiscalização.

A empresa solicitou novamente dilatação de prazo e interpôs Recurso Voluntário, no qual, reitera em todos os seus termos as razões e argumentos apresentados em sua contestação, requerendo ao final a nulidade absoluta do feito, considerando que a prorrogação da fiscalização firmada em 13/07/99, não se deu validamente, uma vez que o prazo de 60 dias já havia decorrido.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 85/2003, confirmou a procedência do lançamento, após considerar que a nulidade arguida pela recorrente não deve prosperar, vez que a prorrogação dos trabalhos de fiscalização se efetivara dentro do prazo de 60 dias, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Anfisauto Veículos Ltda, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 284.224,00.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte argüiu preliminar de nulidade pelo fato prazo de 60 dias contados do Termo de Início de Fiscalização para a lavratura do Termo de Prorrogação, já havia prescrito.

Nesse tocante, esclareça-se que razão caberia à recorrente se a contagem dos prazos se iniciasse a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Verifique-se no entanto, que a ciência do contribuinte se deu em 14/05/99, com lavratura do Termo de Prorrogação em 13/07/99, portanto, o ato obedecera ao disposto no § 1º do artigo 821, do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:**

**§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado”**

Por esse motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao disposto no artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.**

Importante esclarecer o metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e o inventários inicial e contagem de estoque, servindo como inventário final do exercício fiscalizado.

Por compreender parte do exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**PROCESSO Nº: 1/2702/1999**  
**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**FLS. 04**

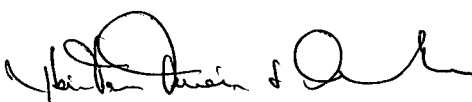
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

**CONSELHEIRO(A)S:**

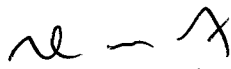
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora

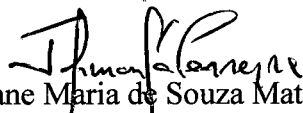
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
p/ Maria Zélia de Aquino Pinho  
Conselheira

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
p/ Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro